



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 153/2025

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a alteração 4.918 no RICMS/SC-01.

A medida tem como objetivo a internalização na legislação do Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 98/25, que dispõe sobre os procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

Nesse sentido, o Título II do Anexo 6 do RICMS/SC passa a vigorar acrescido do Capítulo LXXX – “DA VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS A BORDO DE AERONAVES”. Fazem parte do capítulo, os artigos 475 a 482, a seguir detalhados.

O art. 475 da referida minuta do decreto disciplina a venda de mercadorias realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos, garantindo tratamento específico e padronizado para esse tipo de operação.

O parágrafo único do artigo 475 complementa a norma ao definir os termos "origem" e "destino" de cada voo para fins de aplicação das regras desse capítulo. A origem é o local da decolagem, e o destino é o local do pouso da aeronave, considerados por trecho voado, o que é importante em voos com escalas ou múltiplos segmentos.

Tal regra revela-se adequada à clarificação da competência tributária do ICMS, ao delimitar com precisão qual ente federativo é responsável pela fiscalização e tributação das operações comerciais a bordo.

Já o art. 476 estabelece os procedimentos para emissão da NF-e na remessa de mercadorias enviadas para venda a bordo de aeronaves em voos domésticos e tem por finalidade garantir a regularidade fiscal da operação. E seu parágrafo único determina requisitos específicos que devem constar na NF-e, o que facilita o controle contábil, o recolhimento do tributo e a atuação da autoridade fiscal, além de garantir a segurança jurídica e a uniformização da norma.

O Art. 477 trata da forma de incidência do ICMS especificando o tipo de cobrança conforme a operação envolvida. O parágrafo único do art. 477 permite que, nos casos em que a mercadoria tenha sido adquirida com retenção antecipada do ICMS, o estabelecimento localizado no sítio aeroportuário do primeiro carregamento possa apropriar os valores destacados no documento fiscal, tanto referentes ao ICMS próprio quanto ao ICMS por substituição tributária. Com isso, evita-se acúmulo indevido de crédito e assegura-se a correta apropriação tributária.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O art. 478 autoriza a emissão da NFC-e com requisitos específicos voltados à identificação da operação e à vinculação normativa ao Convênio ICMS nº 98/25, conferindo rastreabilidade às transações. Para tanto, a empresa aérea interessada deverá solicitar regime especial em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT).

Cumpra esclarecer que por força do Art. 94 do Anexo 11 do RICMS-SC, o credenciamento para emissão de NFC-e em Santa Catarina depende de autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do art. 95-A daquele Anexo. Todavia, no caso de saídas realizadas por empresas de transporte aéreo regular, a exigência de autorização de uso de PAF-NFC-e não é compatível com as características únicas de sua operação. Desta forma, a permissão para emissão da NFC-e por meio de regime especial sumário e gratuito mostra-se como única solução viável e compatível com as características da legislação vigente.

Ainda o art. 478, em seu § 1º fixa como unidade federada emissora aquela do local da decolagem e no §2º permite a autorização da NFC-e em até 96 horas após o pouso, a norma contempla as particularidades logísticas da atividade aérea, conciliando rigor fiscal com viabilidade operacional, e assegurando a efetiva tributação da operação conforme os princípios da legalidade, praticidade e eficiência.

A exigência prevista no art. 479 visa dar transparência ao procedimento especial aplicável às vendas realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos, permitindo ao consumidor e ao Fisco compreenderem que a autorização da NFC-e ocorre posteriormente à efetivação da operação, por razões operacionais específicas do setor aéreo.

Tal medida mitiga questionamentos quanto à validade e tempestividade do documento fiscal, e reforça o vínculo entre a operação comercial e o tratamento diferenciado previsto no Convênio ICMS nº 98/25, viabilizando controle fiscal eficiente em um ambiente de circulação não convencional.

O art. 480 disciplina o tratamento fiscal aplicável às mercadorias não vendidas a bordo das aeronaves, definindo os procedimentos a serem adotados pelo remetente. Essa exigência visa assegurar rastreabilidade fiscal e regularidade documental das mercadorias em trânsito, mesmo quando não tenham sido objeto de venda efetiva.

O parágrafo único complementa o dispositivo legal ao conter exigências no caso da devolução simbólica de mercadoria não vendida, de modo a reforçar o controle do Fisco e impedir omissões fiscais ou contábeis.

O art. 481 tem por finalidade garantir a correta escrituração fiscal e contábil dos bens não comercializados devido à perda involuntária, evitando que permaneçam registrados indevidamente como disponíveis para venda. Ao vincular a baixa ao estado de origem, respeita-se a lógica tributária do ponto de partida da operação, compatibilizando o controle fiscal com a estrutura de competência dos entes federativos.

O art. 482 estabelece que, nas situações em que as vendas ocorrerem em nome de terceiros, a empresa aérea será responsável solidária pelo imposto devido. Essa disposição busca resguardar a efetividade da arrecadação tributária e evitar evasão fiscal, conferindo ao Fisco uma garantia adicional quanto ao cumprimento da obrigação principal. Com isso, reforça-se o princípio da responsabilidade compartilhada na cadeia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

de comercialização, bem como a proteção do interesse público na efetiva satisfação do crédito tributário.

O art. 2º dispõe que a presente minuta de decreto produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação. A aplicação prospectiva da norma revela-se medida adequada e necessária à luz do princípio da segurança jurídica, ao assegurar previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-tributárias, evitando surpresas ao contribuinte.

Tal diretriz permite que os contribuintes ajustem seus comportamentos futuros com base em parâmetros previamente estabelecidos, conferindo legitimidade à atuação estatal e resguardando o pacto de confiança entre Fisco e administrado.

A revogação do Capítulo LVII do Anexo 6 do RICMS/SC-01 decorre da necessidade de alinhamento normativo com os instrumentos nacionais recentemente editados, em especial o Ajuste SINIEF 21/25 e o Convênio ICMS nº 98/25, que passaram a regulamentar de forma padronizada e integrada, em âmbito nacional, as operações de venda de mercadorias realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos. Com isso, assegura-se uniformidade na aplicação da legislação tributária, promovendo maior segurança jurídica aos contribuintes e adequando os procedimentos estaduais à sistemática autorizada e pactuada pelos entes federativos, conforme previsto no âmbito CONFAZ.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 6	Justificativa
<p>CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 4 DE JULHO DE 2025</p> <p>Publicado no DOU de 08.07.25, pelo despacho <u>20/25</u>.</p> <p>Dispõe sobre os procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.</p>	<p style="text-align: center;">Alteração 4.918</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO LXXX</p> <p style="text-align: center;">DA VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS A BORDO DE AERONAVES (Convênio ICMS 98/2025)</p>	<p>A medida tem como objetivo a internalização na legislação do Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 98/25, que dispõe sobre os procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.</p>
<p>Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com mercadorias adquiridas para comercialização exclusivamente em venda a bordo de aeronaves em voos domésticos.</p> <p>Parágrafo único. Para o disposto neste convênio, considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.</p>	<p>Art. 475. A venda de mercadorias a bordo de aeronaves em voos domésticos se regerá pelo disposto neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.</p>	<p>Art. 475 disciplina a venda de mercadorias realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos, garantindo tratamento específico e padronizado para esse tipo de operação.</p> <p>O parágrafo único complementa a norma ao definir os termos "origem" e "destino" de cada voo para fins de aplicação das regras desse capítulo. A origem é o local da decolagem, e o destino é o local do pouso da aeronave, considerados por trecho voado, o que é importante em voos com escalas ou múltiplos segmentos.</p> <p>Tal regra revela-se adequada à clarificação da competência tributária do ICMS, ao delimitar com precisão qual ente federativo é responsável pela fiscalização e tributação das operações comerciais a bordo.</p>
<p>Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, em até 48 (quarenta e oito) horas, para acobertar o carregamento da aeronave.</p> <p>Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput", além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:</p> <p>I - no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código "60" ou "90", conforme o caso;</p>	<p>Art. 476. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em seu próprio nome, sem destaque do imposto, em até 48 (quarenta e oito) horas, para acobertar o carregamento da aeronave.</p>	<p>O Art. 476 estabelece os procedimentos para emissão da NF-e na remessa de mercadorias enviadas para venda a bordo de aeronaves em voos domésticos e tem por finalidade garantir a regularidade fiscal da operação.</p> <p>E seu parágrafo único determina requisitos específicos que devem constar na NF-e, o que facilita o controle contábil, o recolhimento do tributo e a atuação da autoridade fiscal, além de</p>

<p>II - no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão, "Procedimento autorizado no Convênio ICMS nº 98/25."</p>	<p>Parágrafo único. A NF-e de que trata o <i>caput</i> deste artigo, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:</p> <p>I – no campo "Código de Situação Tributária" (CST), o código "60" ou "90", conforme o caso;</p> <p>II - no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" (infAdFisco), a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão, "Procedimento autorizado no Convênio ICMS nº 98/25."</p>	<p>garantir a segurança jurídica e a uniformização da norma.</p>
<p>Cláusula terceira Nas operações previstas neste convênio, a cobrança do ICMS:</p> <p>I - próprio se aplica nas situações previstas na cláusula quarta, inclusive nos casos em que a mercadoria tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto;</p> <p>II - devido pelo regime de substituição tributária não se aplica nas transferências entre os estabelecimentos das referidas empresas localizados nos sítios aeroportuários de decolagem ou pouso de aeronaves;</p> <p>III - próprio se aplica nas transferências previstas no inciso II da cláusula sexta deste convênio, nos termos da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024.</p> <p>Parágrafo único. No caso em que a mercadoria destinada para a venda a bordo da aeronave tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto, o ressarcimento dos valores de ICMS próprio e ICMS devido pelo regime de substituição tributária, informados no documento fiscal de aquisição, poderão ser apropriados pelo estabelecimento localizado no sítio aeroportuário onde ocorrer o primeiro carregamento da mercadoria.</p>	<p>Art. 477. Nas operações previstas neste Capítulo:</p> <p>I - a cobrança do imposto próprio se aplica nas situações previstas no artigo 478, inclusive nos casos em que a mercadoria tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto;</p> <p>II – a cobrança do imposto devido pelo regime de substituição tributária não se aplica nas transferências entre os estabelecimentos das referidas empresas localizados nos sítios aeroportuários de decolagem ou pouso de aeronaves;</p> <p>III – a cobrança do imposto próprio se aplica nas transferências previstas no inciso II do artigo 480, nos casos em que a transferência da mercadoria possa ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, nos termos da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024.</p> <p>Parágrafo único. No caso em que a mercadoria destinada para a venda a bordo da aeronave tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto, o ressarcimento dos valores de imposto próprio e daquele devido pelo regime de substituição tributária, informados no documento fiscal de aquisição, poderão ser apropriados pelo estabelecimento localizado no sítio aeroportuário onde ocorrer o primeiro carregamento da mercadoria.</p>	<p>O Art. 477 trata da forma de incidência do ICMS especificando o tipo de cobrança conforme o tipo de operação envolvida.</p> <p>O parágrafo único permite que, nos casos em que a mercadoria tenha sido adquirida com retenção antecipada do ICMS, o estabelecimento localizado no sítio aeroportuário do primeiro carregamento possa apropriar os valores destacados no documento fiscal, tanto referentes ao ICMS próprio quanto ao ICMS por substituição tributária. Com isso, evita-se acúmulo indevido de crédito e assegura-se a correta apropriação tributária.</p>

<p>Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, que além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:</p> <p>I - no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” - “infAdFisco”, a identificação completa da aeronave em que serão realizadas as vendas a bordo;</p> <p>II - no campo “Identificador do processo ou ato concessório” - “nProc”, o número do Convênio ICMS nº “98/25”;</p> <p>III - no campo “Indicador da origem do processo” - “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>IV - no campo “Tipo do ato concessório” - “tpAto”, o código “15=Convênio ICMS”.</p> <p>§ 1º Para o disposto nesta cláusula, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voado.</p> <p>§ 2º A NFC-e de que trata o “caput” poderá ser autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.</p>	<p>Art. 478. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas aéreas ficam autorizadas, mediante prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, a emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), que além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:</p> <p>I – no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” (infAdFisco), a identificação completa da aeronave em que serão realizadas as vendas a bordo;</p> <p>II – no campo “Identificador do processo ou ato concessório” (nProc), o número do Convênio ICMS nº “98/25”;</p> <p>III – no campo “Indicador da origem do processo” (indProc), o código “4=Confaz”;</p> <p>IV - no campo “Tipo do ato concessório” (tpAto), o código “15=Convênio ICMS”.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voado.</p> <p>§ 2º A NFC-e de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.</p>	<p>O art. 478 autoriza a emissão da NFC-e com requisitos específicos voltados à identificação da operação e à vinculação normativa ao Convênio ICMS nº 98/25, conferindo rastreabilidade às transações. Para tanto, a empresa aérea interessada deverá solicitar regime especial em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>Cumpra esclarecer que por força do Art. 94 do Anexo 11 do RICMS-SC, o credenciamento para emissão de NFC-e em Santa Catarina depende de autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do art. 95-A daquele Anexo. Todavia, no caso de saídas realizadas por empresas de transporte aéreo regular, a exigência de autorização de uso de PAF-NFC-e não é compatível com as características únicas de sua operação. Desta forma, a permissão para emissão da NFC-e por meio de regime especial sumário e gratuito mostra-se como única solução viável e compatível com as características da legislação vigente.</p> <p>O §1º, do art. 478 fixa como unidade federada emissora aquela do local da decolagem e, o §2º do mesmo art. permite a autorização da NFC-e em até 96 horas após o pouso, a norma contempla as particularidades logísticas da atividade aérea, conciliando rigor fiscal com viabilidade operacional, e assegurando a efetiva tributação da operação conforme os princípios da legalidade, praticidade e eficiência.</p>
<p>Cláusula quinta O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e - deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, a mensagem, “A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem”.</p>	<p>Art. 479. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e) deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, a mensagem, “A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem”.</p>	<p>A exigência prevista no art. 479 visa dar transparência ao procedimento especial aplicável às vendas realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos, permitindo ao consumidor e ao Fisco compreenderem que a autorização da NFC-e ocorre posteriormente à efetivação da operação,</p>

		<p>por razões operacionais específicas do setor aéreo.</p> <p>Essa medida mitiga questionamentos quanto à validade e tempestividade do documento fiscal, e reforça o vínculo entre a operação comercial e o tratamento diferenciado previsto no Convênio ICMS nº 98/25, viabilizando controle fiscal eficiente em um ambiente de circulação não convencional.</p>
<p>Cláusula sexta Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa seis) horas contadas do encerramento do trecho voado: I - NF-e de entrada relativa à devolução simbólica de mercadoria não vendida; II - NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, a NF-e conterá referência à nota fiscal de carregamento prevista na cláusula segunda e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.</p>	<p>Art. 480. Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa seis) horas contadas do encerramento do trecho voado: I - NF-e de entrada relativa à devolução simbólica de mercadoria não vendida; II - NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, a NF-e conterá referência à nota fiscal de carregamento prevista no artigo 476 e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.</p>	<p>O art. 480 disciplina o tratamento fiscal aplicável às mercadorias não vendidas a bordo das aeronaves, definindo os procedimentos a serem adotados pelo remetente. Essa exigência visa assegurar rastreabilidade fiscal e regularidade documental das mercadorias em trânsito, mesmo quando não tenham sido objeto de venda efetiva.</p> <p>O parágrafo único complementa o dispositivo legal ao conter exigências no caso da devolução simbólica de mercadoria não vendida, de modo a reforçar o controle do Fisco e impedir omissões fiscais ou contábeis.</p>
<p>Cláusula sétima Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, na unidade federada de origem de cada voo, conforme sua legislação.</p>	<p>Art. 481. Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, na unidade federada de origem de cada voo, conforme a respectiva legislação.</p>	<p>O art. 481 tem por finalidade garantir a correta escrituração fiscal e contábil dos bens não comercializados devido à perda involuntária, evitando que permaneçam registrados indevidamente como disponíveis para venda. Ao vincular a baixa ao estado de origem, respeita-se a lógica tributária do ponto de partida da operação, compatibilizando o controle fiscal com a estrutura de competência dos entes federativos.</p>
<p>Cláusula oitava Na hipótese das vendas de que trata este convênio serem realizadas em nome de terceiros, as empresas aéreas responderão solidariamente pelo imposto devido.</p>	<p>Art. 482. Na hipótese das vendas de que trata este capítulo serem realizadas em nome de terceiros, as empresas aéreas responderão solidariamente pelo imposto devido.</p>	<p>O art. 482 estabelece que, nas situações em que as vendas ocorrerem em nome de terceiros, a empresa aérea será responsável solidária pelo imposto devido. Essa disposição busca resguardar a efetividade da arrecadação tributária e evitar evasão fiscal, conferindo ao Fisco uma garantia adicional quanto ao cumprimento da obrigação</p>

		principal. Com isso, reforça-se o princípio da responsabilidade compartilhada na cadeia de comercialização, bem como a proteção do interesse público na efetiva satisfação do crédito tributário.
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.	O art. 2º dispõe que a presente minuta de decreto produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação. A aplicação prospectiva da norma revela-se medida adequada e necessária à luz do princípio da segurança jurídica, ao assegurar previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-tributárias, evitando surpresas ao contribuinte. Tal diretriz permite que os contribuintes ajustem seus comportamentos futuros com base em parâmetros previamente estabelecidos, conferindo legitimidade à atuação estatal e resguardando o pacto de confiança entre Fisco e administrado.
	Art. 3º Fica revogado o Capítulo LVII do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	A revogação do Capítulo LVII do Anexo 6 do RICMS/SC-01 decorre da necessidade de alinhamento normativo com os instrumentos nacionais recentemente editados, em especial o Ajuste SINIEF 21/25 e o Convênio ICMS nº 98/25, que passaram a regulamentar de forma padronizada e integrada, em âmbito nacional, as operações de venda de mercadorias realizadas a bordo de aeronaves em voos domésticos. Com isso, assegura-se uniformidade na aplicação da legislação tributária, promovendo maior segurança jurídica aos contribuintes e adequando os procedimentos estaduais à sistemática autorizada e pactuada pelos entes federativos, conforme previsto no âmbito CONFAZ.